

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 708732

Órgão: Câmara Municipal de Unai

Responsável: Lúcio Altair Ribeiro de Sá, Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas à época

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. GASTOS COM PUBLICIDADE COM CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL. CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E AUXÍLIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MÉDICA E EDUCACIONAL. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, da LC n. 102/08, o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.
2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
3. Verificado o caráter de promoção pessoal de autoridades nas matérias veiculadas, conclui-se pela irregularidade das despesas, em face da afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CR/88, o que dá ensejo à determinação de ressarcimento do dano ao erário municipal.
4. São irregulares as subvenções sociais e auxílios financeiros concedidos sem a devida prestação de contas dos recursos transferidos, haja vista os ditames previstos no art. 70, parágrafo único, da CR/88.
5. Não comprovada a efetiva prestação dos serviços, tampouco a aplicação dos recursos em serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, conforme determina o art. 16 da Lei n. 4.320/64 e o art. 18, IV, da Lei municipal n. 1.839/00, impõe-se ao responsável pelo ordenamento de tais despesas a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Segunda Câmara
3ª Sessão Ordinária – 07/02/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção realizada na Câmara Municipal de Unaí, tendo como escopo a análise das receitas transferidas, o ordenamento de despesas e os demais atos e procedimentos administrativos praticados no período de janeiro a dezembro de 2001, consoante despacho à fl. 184.

A inspeção foi realizada em cumprimento ao Ofício n. 504 da Diretoria de Auditoria Externa, datado de 14/11/2002, à fl. 2, e resultou na elaboração do relatório técnico de fls. 5 a 15, instruído com os documentos de fls. 16 a 179, que apontou a ocorrência de irregularidades.

À fl. 184, foi determinada a citação do ex-presidente Lúcio Altair Ribeiro de Sá para apresentação de defesa sobre os fatos apontados no relatório de inspeção.

Regularmente citado, o responsável não se manifestou, conforme certificado à fl. 228.

A Câmara Municipal de Unaí, por meio do diretor de Finanças e do secretário geral à época, encaminhou a manifestação às fls. 197 a 200, acompanhada da documentação às fls. 201 a 226.

No reexame, às fls. 231 a 233, a unidade técnica se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com base no art. 118-A, parágrafo único, da LC n. 102/08. No tocante à pretensão ressarcitória, entendeu irregulares as despesas com subvenções sociais e auxílios financeiros e com publicidade, cujas matérias veiculadas caracterizaram promoção pessoal de agentes políticos, no montante histórico de R\$55.070,00, de responsabilidade do vereador Lúcio Altair Ribeiro de Sá.

O Ministério Público de Contas, às fls. 234 e 234 v., opinou pelo reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição, bem como pela determinação ao responsável da restituição ao erário municipal do dano apurado, devidamente atualizado.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Prejudicial de Mérito - Prescrição

De início, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar n. 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, aplicável para processos que, como este, **foi autuado até 15 de dezembro de 2011**, o qual estabeleceu diferentes prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – **despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;**

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Nesse cenário, examino a possibilidade de ocorrência da prescrição, nos estritos termos da legislação que a rege no âmbito deste Tribunal.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com o Ofício n. 504 da Diretoria de Auditoria Externa, datado de **14/11/2002**, à fl. 2, que, em cumprimento à determinação do conselheiro presidente à época, designou equipe técnica para a realização de inspeção ordinária na Câmara Municipal de Unai.

Assim, deve ser reconhecida, de ofício, **a prescrição da pretensão punitiva**, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2.2 – Mérito

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da CR/88 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4/9/2008, Publicação: 10/10/2008), as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

No relatório de inspeção, em sede de conclusão, além dos apontamentos atinentes a irregularidades formais envolvendo o sistema de controle interno, as quais não caracterizam indício de dano ao erário, foram assinaladas as seguintes irregularidades: a) despesas com publicidade em afronta ao art. 37, § 1º, da CR/88, no valor total de R\$21.020,00; b) concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros em violação aos arts. 16 e 17 da Lei n. 4.320/64, no montante de R\$34.050,00.

Tais irregularidades podem ter causado dano ao erário, ensejando determinação de ressarcimento, razão pela qual serão apreciadas nos itens a seguir.

Enfatizo, por oportuno, que neste processo o Tribunal está exercendo a competência de julgamento prevista no art. 71, inciso II, da Constituição da República, tratando-se, na verdade, da apreciação de contas de gestão dos administradores responsáveis sobre bens ou valores públicos, razão pela qual entendo perfeitamente compatível o Tribunal pronunciar-se acerca do mérito das contas, isto é, se regulares, regulares com ressalva ou irregulares, buscando, para tanto, supedâneo legal nas disposições do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08, independentemente da ocorrência ou não de dano ao erário.

2.2.1 – Despesas com publicidade em afronta ao art. 37, § 1º, da CR/88, no valor de R\$21.020,00 (fls. 11, 17, 64 a 118)

No relatório de inspeção, à fl. 11, foi apontada a realização de despesas com publicidade de programas de gestão do Legislativo, cujas matérias veiculadas caracterizaram promoção pessoal de agentes políticos, em violação ao art. 37, § 1º, da CR/88. Tais despesas alcançaram o montante de R\$21.020,00.

Na manifestação, às fls. 198 a 200, a Câmara Municipal de Unaí não se posicionou sobre tal irregularidade.

Faz-se mister observar que, em consonância com o art. 37, § 1º, da CR/88, a divulgação de atos, programas, obras, serviços ou campanhas promovidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública destina-se, exclusivamente, a educar, informar ou orientar a população, sendo vedada a inserção de qualquer elemento (nome, símbolo ou imagem) que caracterize promoção pessoal. *In verbis*:

Art. 37 (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (Grifos nossos).

Corroborando esse dispositivo, a Súmula TC n. 94, em sua redação original, estabelecia que “é nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores” (publicada no “MG” de 10/7/93 - pág. 31 - ratificada no “MG” de 13/12/00 - pág. 33 – mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - mantida no D.O.C. de 5/5/11 – pág. 8).

Posteriormente, a redação da aludida súmula foi modificada (D.O.C. de 7/4/14 – pág. 4), passando a dispor que “é irregular e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores”.

Ainda, a jurisprudência do STF é rígida em relação à observância do dispositivo constitucional em discussão, *in verbis*:

ACÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA RATIONE MUNERIS. DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, II, DECRETO-LEI N. 201/67. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL A PROPAGANDAS DE GOVERNO QUE PROMOVAM A FIGURA DE GOVERNANTES. ART. 37, § 1º, DA CRFB. PRECEDENTES. ACÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

DOSIMETRIA. REQUISITO NECESSÁRIO DOS VOTOS CONDENATÓRIOS, AINDA QUE A CONDENAÇÃO TENHA ENQUADRADO A CONDUTA CRIMINOSA EM INCISO DIVERSO DO QUE PREVALECEU NO JULGAMENTO PLENÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, CONSIDERADA A PENA APLICADA EM CONCRETO. 1. O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 tipifica como crime próprio dos Prefeitos Municipais a conduta de “utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos”, cominando a pena de reclusão, de dois a doze anos. 2. A realização de propaganda de cariz eleitoral, exaltando a gestão do prefeito municipal e depreciando as administrações anteriores em época próxima ao pleito, custeada pelo Erário do Município, configura o delito previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67. 3. A Constituição preceitua, em seu art. 37, § 1º, que, *verbis*: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. **4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que: “O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.”** (RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). Em igual sentido: RE 281012, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE 217025 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998.

[...]

(AP 432, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

No caso em concreto, verifica-se a publicação de matérias cujo conteúdo não se enquadra no disposto no art. 37, § 1º, da CR/88, haja vista a ausência de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Chama atenção a massiva apresentação da imagem dos edis, seja para divulgação da atividade da Câmara Municipal, seja para destaque de determinada iniciativa individual.

A propósito, cumpre observar que em todas as matérias divulgadas, juntamente com a descrição das proposições e solicitações apresentadas pelos edis, foram estampadas as respectivas imagens, a fim de ressaltar o trabalho desempenhado no exercício do cargo.

Nesse contexto, fica claro o caráter de promoção pessoal das matérias, ao ressaltarem atitudes e iniciativas e estamparem a imagem dos vereadores à Câmara Municipal de Unaí, especialmente de seu presidente, vereador Lúcio Altair Ribeiro de Sá. A propósito, vale transcrever excertos de algumas das matérias, que ilustram esse entendimento:

Mesmo com os contratempos naturais de um início de legislatura, **o Presidente Lúcio de Sá, com sua forma equilibrada de agir, recebeu o reconhecimento dos seus companheiros** durante o encerramento deste 1º semestre

Foi bom o desempenho da Câmara neste semestre

Estando em seu segundo mandato e hoje exercendo a presidência da Câmara de Vereadores de Unaí, **Lúcio de Sá vem a cada dia tendo o seu trabalho reconhecido pelos seus pares. Com jeito humilde e sincero vem desenvolvendo projetos** em prol da população unaiense. [...] (fls. 68 e 69).

Vereador Zé da Estrada trabalhando pelo Social

O majoritário das últimas eleições para vereador em Unaí, Vereador Adriano Adjuto, conhecido popularmente como Zé da Estrada, entrou com projeto na Casa onde legisla, que tem como meta divulgar em todos os meios de comunicação, onde os governos constituídos estiverem presentes, o nome e se possível, fotos de pessoas desaparecidas. [...] (fls. 81 e 82).

Legisladores voltam com força total

Sérios, sorridentes, solidários, concentrados ou formais, os vereadores de Unaí voltaram as suas atividades com determinação e a certeza de que estão apenas no começo de um trabalho que tem duração de 4 anos. (fls. 83 e 84).

Poderes se reúnem em prol do Procon

Prefeito José Braz acompanhado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Lírio Denone, e o presidente da Câmara de Vereadores de Unaí, Vereador Lúcio de Sá, acompanhado pelo Assessor Jurídico da Câmara, Dr. Antônio Martins Souto. **Seriedade para com as causas políticas.**

Satisfatória a reunião realizada entre os poderes. **O Executivo esteve apto a resolver a situação e se mostrou muito atencioso para com o Legislativo, que, por sua vez, mostrou sua parceria para com o desenvolvimento do município, mostrando saber ser necessário que todos os poderes caminhem junto** para o engrandecimento deste segundo maior município do Estado e que tem por sina ser líder de uma região. **Unaí caminha a passos largos com seus administradores e legisladores** que unidos asseguram a sua população o direito explícito da cidadania. Ponto para Unaí. (fls. 85 e 86).

Câmara unida

Vereadores de Unaí se confraternizam fazendo balanço positivo deste primeiro semestre (fls. 87 e 88)

Presidente

Parece estar tudo acertado. O próximo presidente da Câmara de Unaí deverá ser mesmo o vereador Hermes Martins. **Com experiência política, Hermes conquistou os votos dos vereadores da bancada oposicionista, além de vários companheiros de bancada.** [...] (fl. 94).

Unaí já tem PROCON

Instalação do Procon vem ao encontro a uma reivindicação não só da população, **mas também do trabalho dos vereadores de Unaí, liderados pelo presidente da Câmara de Vereadores, Lúcio de Sá, que, ainda na legislatura passada, tinha incansável luta pela instalação do órgão em nossa cidade.** (fls. 98 e 99).

Aproveitando da falta de articulação da bancada governista, **os vereadores de oposição, de forma competente, apoiaram e lançaram Hermes Martins para presidir a Câmara em 2002**

Juca lançou Hermes para presidente da Câmara em 2002 (fls. 112 a 114)

Câmara de Vereadores de Unaí – Cada vez melhor

[...] **Fazendo a sua parte, é que o Legislativo de Unaí tem sido elogiado até mesmo por autoridades acostumadas com grandes acontecimentos.** Sua estrutura operacional oferece o que há de mais moderno em termos de assistência legislativa, estando a Câmara de Vereadores de Unaí, entre as 500 melhores do país. (fls. 115 e 116).

Sargento Eustáquio consegue verba de 100 mil para a Saúde

Exemplo para todo o país, sem exceção em qualquer setor que atue, a Polícia Militar de Minas Gerais, há mais de 200 anos abrilhanta, como foi dito, não só seu estado mas toda a nação. **Em seus quadros são formadas pessoas que se tornam líderes e que de várias formas conseguem ajudar o seu semelhante.** [...]. **Outro exemplo de um desses homens, está o Sargento Eustáquio,** vereador em seu segundo mandato, já tendo presidido o Poder Legislativo, sendo atualmente o líder de Governo na Câmara. (fl. 116).

(Grifos nossos).

Ante o exposto, em face da afronta ao art. 37, § 1º, da CR/88, entendo **irregulares** os gastos com publicidade ora examinados, razão pela qual determino ao vereador Lúcio Altair Ribeiro de Sá, presidente e ordenador das despesas, o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$21.020,00, devidamente corrigido.

2.2.2 – Concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros, no montante de R\$34.050,00, em violação aos arts. 16 e 17 da Lei n. 4.320/64 (fls. 11, 12, 18, 119 a 172)

Às fls. 11 e 12 do relatório, a equipe de inspeção apontou que não foram apresentados documentos que identificassem as instituições beneficiadas pelas subvenções sociais concedidas pela Câmara Municipal de Unaí, o que impediu verificar se os recursos foram destinados a atividade de caráter assistencial, médica ou educacional, em respeito ao art. 16 da Lei n. 4.320/64 e ao art. 18, IV, da Lei Municipal n. 1.839/00, que estabelece as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2001, às fls. 120 a 136.

Foi assinalada, também, a infringência ao art. 17 da Lei n. 4.320/64, uma vez que não foi comprovado que as instituições beneficiadas apresentavam condições de funcionamento satisfatórias para o recebimento das subvenções.

Acrescentou-se o desrespeito ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e ao art. 20, § 3º, da Lei municipal n. 1.839/00, uma vez que não foi demonstrado que o Legislativo exerceu a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos.

Por fim, foi apontada a violação ao art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município, à fl. 137, que dispõe que a concessão de subvenções é de competência exclusiva do prefeito.

Na manifestação, às fls. 198 a 200, os representantes da Câmara Municipal de Unaí informaram que as subvenções sociais foram excluídas do orçamento de tal órgão a partir do exercício de 2002.

As notas de empenho listadas à fl. 18 comprovam os repasses das subvenções sociais para diversas instituições ao longo do exercício de 2001, no montante de R\$34.050,00.

Entretanto, verifica-se que a documentação pertinente, acostada às fls. 139 a 172, que compreende notas de empenho e de autorização de pagamento, despachos do presidente da Câmara Municipal de Unaí e decisões da Comissão de Controle Interno do referido órgão, não comprova a prestação de serviços.

Faz-se mister destacar que a regularidade de tais despesas exige lei autorizativa ou convênio entre o Executivo municipal e a entidade, bem como prestação de contas dos recursos repassados, devendo, evidentemente, ser demonstrado o interesse público que fundamenta a subvenção concedida.

A propósito, consoante assinalado pela equipe de inspeção, a iniciativa de lei para concessão de subvenções era de competência exclusiva do prefeito de Unaí, nos termos do art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município, à fl. 137.

Acrescente-se que, por estarem envolvidos recursos públicos, cabe à entidade beneficiada o dever de prestar as pertinentes contas, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da CR/88. Nesse sentido, o gestor municipal tem a responsabilidade de cobrar do subvencionado o cumprimento do aludido dever.

A fim de ratificar esse posicionamento, transcreve-se o entendimento da Primeira Câmara deste Tribunal no julgamento do Processo Administrativo n. 476891, na sessão de 27/10/15, *in verbis*:

Deve-se esclarecer que, mesmo as entidades privadas, quando recebem recursos públicos, têm a obrigação de prestar contas de seus gastos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, competindo ao órgão repassador e titular dos recursos a fiscalização de sua correta aplicação.

Nesse cenário, o gestor municipal tem a obrigação de cobrar dos subvencionados a devida prestação de contas atinente aos recursos recebidos.

[...]

Por tratar-se de subvenções sociais, nas quais há transferência de recursos com a finalidade de cobrir despesas de custeio da entidade beneficiada, deveriam ter sido apresentados elementos que demonstrassem o satisfatório emprego dos recursos públicos, bem como lei autorizativa da despesa ou convênio firmado entre a Prefeitura e as referidas entidades. **Porém, os recibos e notas de empenho apenas comprovam o repasse da verba pública, mas não indicam de que maneira os recursos foram realmente aplicados.**

[...]

Dessa forma, não comprovado o efetivo emprego dos recursos na realização das festas carnavalescas municipais, entendo caracterizado o prejuízo ao erário, de responsabilidade do Senhor Antônio Franco Cezário, ex-Prefeito e ordenador das despesas, que deverá promover o ressarcimento do valor histórico de R\$4.000,00 (quatro

mil reais), a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC nº 13/13.

(Grifos nossos).

No caso em tela, de acordo com a documentação instrutória constante nos autos, não foram prestadas as contas dos recursos transferidos às entidades subvencionadas, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CR/88.

Desse modo, não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços, tampouco a aplicação dos recursos em serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, conforme determina o art. 16 da Lei n. 4.320/64 e o art. 18, IV, da Lei municipal n. 1.839/00.

Ante o exposto, entendo **irregulares** as despesas examinadas no presente tópico, razão pela qual determino ao vereador Lúcio Altair Ribeiro de Sá que ressarça ao erário municipal o montante histórico de R\$34.050,00, devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no disposto do art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica, **julgo irregulares** as contas de responsabilidade do vereador Lúcio Altair Ribeiro de Sá, presidente da Câmara Municipal de Unaí e ordenador de despesas à época, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário municipal do montante histórico do dano apurado, no valor de R\$55.070,00 (cinquenta e cinco mil e setenta reais), devidamente corrigido, sendo R\$21.020,00 pela realização de despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal de autoridades, em violação ao art. 37, § 1º, da CR/88, e R\$34.050,00 pela concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros, sem que tenha sido comprovada a efetiva prestação dos serviços, tampouco a aplicação dos recursos em serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, em violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e aos arts. 16 e 17 da Lei n. 4.320/64.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer, de ofício, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, I, ambos da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contados da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível; **II)** julgar irregulares as contas de responsabilidade do vereador Lúcio Altair Ribeiro de Sá, presidente da Câmara Municipal de Unaí e ordenador de despesas à época, no mérito, com fundamento no disposto do art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica; **III)** determinar que o gestor Lúcio Altair Ribeiro de Sá promova o ressarcimento ao erário municipal do montante histórico do dano apurado, no valor de R\$55.070,00 (cinquenta e cinco mil e setenta reais), devidamente corrigido, sendo R\$21.020,00 (vinte e um mil e vinte

reais) pela realização de despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal de autoridades, em violação ao art. 37, § 1º, da CR/88, e R\$34.050,00 (trinta e quatro mil e cinquenta reais) pela concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros, sem que tenha sido comprovada a efetiva prestação dos serviços, tampouco a aplicação dos recursos em serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, em violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e aos arts. 16 e 17 da Lei n. 4.320/64; **IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **V)** determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**